

O ENSINO RELIGIOSO MODERADO NAS ESCOLAS COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO DAS DIFERENÇAS

MODERATE RELIGIOUS EDUCATION IN SCHOOLS AS AN INSTRUMENT FOR THE INCLUSION OF DIFFERENCES

Ariane Langner Antonioli¹

Submissão em: 12/11/2025

Aprovado em: 12/12/2025

Publicado em: 31/12/2025

RESUMO: O ensino religioso nas escolas é um tema muito controverso, que atinge seu clímax com a admissão do ensino confessional nas escolas públicas pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3268). O objetivo do presente trabalho é tentar pensar um ponto de equilíbrio, a fim de que se torne um espaço de inclusão das diferenças. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo. Partindo da obra de Amitai Etzioni, entende-se que o ensino religioso é uma ferramenta importante para a promoção de valores éticos universais, como respeito e solidariedade.

Palavras-chave: Educação; Diversidade; Ensino Religioso; Religião; Moral Compartilhada.

ABSTRACT: Religious education in schools is a highly controversial topic, reaching its climax with the admission of confessional religious teaching in public schools by the Brazilian Supreme Federal Court (ADI 3268). The objective of this study is to propose a point of balance so that religious education may become a space for the inclusion of differences. The method adopted was the hypothetical-deductive approach. Based on the work of Amitai Etzioni, religious education is understood as an important tool for promoting universal ethical values, such as respect and solidarity.

Keywords: Education; Diversity; Religious Education; Religion; Shared Morality.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho parte da constatação que a voz moral nas sociedades tem se enfraquecido, o que reflete no surgimento de movimentos de restauração moral autoritários, como o populismo, o fundamentalismo religioso e os ultraconservadores. De fato, esses movimentos se utilizam deste vácuo para tentar restaurar uma ordem moral de forma coercitiva, repercutindo no discurso de uma verdade moral, que é excludente e reativo.

¹ Mestre; Doutoranda em Direito; Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – (URI), Campus Santo Ângelo; ORCID <https://orcid.org/0009-0005-6215-5117>; E-mail arianelangner@hotmail.com.

Diante disso, torna-se premente o estabelecimento de uma boa sociedade, que, para Amitai Etzione é aquela que apresenta uma ordem social que contém um conjunto de valores compartilhados, os quais indivíduos são ensinados a respeitar. Nesse contexto, pretende-se discutir se o ensino religioso nas escolas seria importante instrumento para a construção de uma boa sociedade, considerando que a verdadeira voz moral é inclusiva, plural e construtiva.

METODOLOGIA

Para tanto, será utilizado como método o hipotético-dedutivo, pois intenta-se criar uma hipótese: em que medida o ensino religioso nas escolas seria uma ferramenta importante na construção de uma consciência moral partilhada da sociedade, que busca educar e reconciliar, promover a pluralidade. O estudo é fruto de uma pesquisa bibliográfica, em especial o estudo das obras de Amita Etzione e Chales Taylor.

O método de procedimento será o monográfico, dada a verificação das condições de possibilidade para a compreensão-interpretação-aplicação da crescente inserção da inteligência artificial no Poder Judiciário.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Brasil, de acordo com a Constituição Federal de 1988, é um país laico. Ocorre que, na prática, essa separação entre Estado e religião encontra contornos nebulosos, afinal, trata-se da fronteira entre imanência (Estado laico) e transcendência (liberdade religiosa). Por essa razão, à primeira vista, podem ser identificadas contradições em julgamentos do Supremo Tribunal Federal, pois, por um lado, mantém símbolos religiosos como crucifixos em espaços públicos e, por outro, entende inconstitucional lei que obriga a inclusão da Bíblia Sagrada em acervos das bibliotecas e escolas públicas por ser privilegiar determinada crença religiosa.

Importante pontuar que esses contornos nebulosos advêm da própria história brasileira, marcada pela forte presença da Igreja Católica, sendo que, em 2025, o Brasil ocupa o segundo lugar no ranking de países do mundo com mais cristãos (Fernandes, 2025). No período colonial brasileiro, a Igreja Católica não era apenas hegemônica, como era responsável pelo ensino público; além disso, a heresia e a apostasia eram tipificadas como crimes (Ganem, 2013 p. 2). Tal conjuntura reflete o que Charles Taylor (2010) entende por estrutura transcendente, em que a religião é o centro de integração da sociedade e há uma moralidade imposta.

O Brasil somente passou a adotar uma estrutura imanente - no caso aberta, nos termos de Taylor (2010), pois admite-se focos de crença no sobrenatural – com a Constituição de 1891, que estabeleceu a separação entre Estado e Igreja, e, pela primeira vez, a liberdade de culto. Vale lembrar que a Constituição de 1824 garantiu a liberdade religiosa, mas em âmbito doméstico e particular, não podendo ser ofensiva a uma suposta “moral pública” (Ganem, 2013, p. 2). A estrutura imanente é, por certo, diferente da estrutura transcendente, mas continua sendo um sistema de crenças. Em verdade, alterou-se o fundamento, mas o pano de fundo é o mesmo.

A sociedade brasileira permanece altamente religiosa, embora, como dito, a predominância cristã, existe uma pluralização massiva da fé. O país possui um passado escravocrata, de modo que as religiões afro-brasileiras possuem forte presença. Neste ponto, insere-se questão nodal da presente pesquisa: dados apontam que a escola é o espaço onde crianças que vivenciam religiões afro sentem-se mais discriminadas (Nogueira, 2015).

Stela Guedes, em entrevista (Nogueira, 2015), traz considerações essenciais que estão intrincadas nas escolas públicas, advindas de um contexto em que por séculos esteve sob comando da Igreja Católica: o ensino público continua marcado pelo espírito da catequese e possui papel de conversão, no sentido de submissão a uma lógica dominante. Tal conjuntura é perversa por equivaler a marginalização de crenças minoritárias. Voltando a Taylor, entende-se que compreender essa premissa não se trata, de forma alguma, de excluir a religião católica, mas o grande problema é privilegiar uma crença específica.

É evidente que no Brasil vivencia-se a chamada Era Secular, que, para Taylor (2010), de forma alguma, significa o fim da religião ou mesmo uma diminuição da fé, e, sim, uma transformação na forma de crer e viver. A religiosidade permanece parte fundamental da vida humana, há sempre uma tendência de retorno ao transcendente para encontrar sentido; mas deixa-se um contexto histórico em que havia praticamente um consenso sobre o que crer, sendo o descrente o profano, para um contexto histórico em que há múltiplas formas de crenças (ou descrenças), as quais o Estado não apenas tem que assegurar ampla liberdade como o fazer de forma equânime.

O caminho, portanto, não é o ensino religioso de natureza confessional em escolas públicas, admitido primeiramente na ADI 3268 pelo Supremo Tribunal Federal; pois, invariavelmente, acaba-se por priorizar uma religião, em detrimento das demais, como o ministro Luís Roberto Barroso, na ADI 4439:

Qualquer política pública ou qualquer interpretação que favoreça uma religião, mesmo que majoritária, quebra a neutralidade do Estado nesta matéria. Portanto, o

ensino religioso confessional é incompatível com a laicidade também pela impossibilidade de preservação da neutralidade do Estado em relação às religiões (Brasil, 2017).

Veja-se que na ADI 3268 a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Educação (CNTE) impugnava, dentre outros pontos, a previsão na lei n.º 3.459/00 do Rio de Janeiro de exigência de credenciamento dos professores da matéria de ensino religioso junto a autoridade religiosas. Tal exigência demonstra uma clara preferência por determinadas religiões, ao passo que evidente a existência de credos que não logram êxito em cumprir essa exigência.

Ainda, no artigo 3º da referida lei é previsto que “Fica estabelecido que o conteúdo do ensino religioso é atribuição específica das diversas autoridades religiosas, cabendo ao Estado o dever de apoiá-lo integralmente” (Brasil, 2000). O Estado privilegia, nesse sentido, uma crença (ou algumas crenças) em detrimento das demais. O ensino religioso deve ser pautado por uma regulação clara que garanta a diversidade religiosa.

Nesse contexto, entende-se que importante proposta seria o ensino religioso moderado, trabalhado por Amitai Etzioni, pautado na reconstrução do tecido moral da comunidade. A expressiva maioria das tradições religiosas compartilham valores éticos universais (respeito, responsabilidade, solidariedade). Esses valores não dependem de religião, mas podem ser reforçados por tradições religiosas.

No caso do Brasil, onde não há base moral e cívica consolidada, entende-se inviável a plena separação entre Estado e religião. O ensino religioso nas escolas, considerando que é fonte de sentido ético e espiritual, contribui para a formação de um núcleo comum de valores democráticos e é plenamente compatível com sociedades livres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo centra-se no contexto brasileiro, portanto, discute o tema do ensino religioso considerando que o Brasil é um país laico, carente de um código moral consolidado e com uma história com forte presença da religião. Aliado a isso, a sociedade brasileira é altamente religiosa, plural e desigual, que se apresenta em diversas dimensões interconectadas — econômica, social, educacional, racial, de gênero, regional e digital.

Portanto, concluiu-se que o ensino religioso nas escolas é fundamental para a reconstrução do tecido moral da sociedade brasileira, o que deve ser feito a partir da intersecção das ideias de Chales Taylor e Amitai Etzioni: o ensino religioso deve ser moderado, espaço de respeito e incentivo a diversidade religiosa.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4439**. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 27 de setembro de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3926392>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3268**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE). Relator: Ministro Nunes Marques, 17 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=6492863&ext=RTF>. Acesso em: 10 set. 2025.

ETZIONE, Amitai. **La Nueva Regla de Oro**: Comunidad y moralidad en una sociedad democrática. Paidós. Buenos Aires. 1999.

FERNANDES, Carlos. **Brasil é o segundo país do mundo em número de cristãos**. 11 set. 2025. Disponível em: <https://ongrace.com/noticias/brasil-e-o-segundo-pais-do-mundo-em-numero-de-cristaos/>. Acesso em: 25 set. 2025.

GANEM, Cássia Maria Senna. **Estado Laico e Direitos Fundamentais**. 16 mai. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-estado-laico-e-direitos-fundamentais>. Acesso em: 25 set. 2025.

NOGUEIRA, Pedro. **Escola é o espaço onde crianças de religiões afro mais se sentem discriminadas, afirma pesquisadora**. 12 mai. 2015. Disponível em: <https://educacaoeterritorio.org.br/reportagens/escola-e-o-espaco-onde-criancas-de-religoes-afro-mais-se-sentem-discriminadas-afirma-pesquisadora/>. Acesso em: 19 set. 2025.

RIO DE JANEIRO. **Lei n.º 3.459 de 14 de setembro de 2010**. Dispõe sobre o ensino religioso confessional nas escolas da rede pública de ensino do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/136999/lei-3459-00>. Acesso em: 17 set. 2025.

TAYLOR, Charles. **Uma era Secular**. São Leopoldo, RS: Ed. Unisinos, 2010.